



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 4 de novembro de 2015

nº 1025 - ano V

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 17

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 18

##### SESSÕES

>>Atas Pág. 19

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.756/2009-TCER.

ASSUNTO : Balancete – Fevereiro de 2009.

UNIDADE : Companhia de Processamento de Dados de Rondônia – CEPRORD.

INTERESSADOS : Luiz Carlos de Lima, CPF n. 176.075.151-00.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 311/2015/GCWCSO

#### DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos acerca do balancete concernente ao mês de fevereiro de 2009, da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia - CEPRORD, encaminhado a esta Corte, em observância ao art. 10 da Instrução Normativa n. 13/2004 -TCER c/c art. 52, alínea "b" e art. 53 da Constituição Estadual-RO.

2. É de se destacar que os balancetes integram às prestações de contas, que devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, anualmente, para a análise e a emissão de relatório técnico em relação aos demonstrativos contábeis.

3. O Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte de Contas registrou que no exercício de 2009 o Poder Executivo, normatizou o processo de liquidação e a extinção de estatais, com fundamento na Lei n.1.737, de 30 de maio de 2007.

4. Por força disso, a responsabilidade para apresentação de informações quanto aos bens, direitos e obrigações foram transferidas para a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

5. Registro ainda, que a Unidade Técnica, por meio da Portaria n. 006/LIQ.GERAL/SEFIN/RO, indicou que o Liquidante Geral, Senhor Leandro Vicente Low Lopes, designou comissão com objetivo de avaliar ativos e passivos registrados no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2006, da CEPRORD, uma vez que tal Instituição foi declarada extinta.

6. Por fim, opinou a SGCE pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto com fundamento no princípio da celeridade processual, bem como pela pelo princípio da economicidade, tendo em vista se tratar de situação similar a apreciado nos autos de n.1.388, de 2010, bem como pelo fato da responsabilidade da prestação de contas da liquidação/extinção da CEPRORD ser do Liquidante Geral do Estado.

7. Destaco por ser de relevo, que em caso similar apreciado pelo Douto Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa, os autos foram arquivados em face da perda de objeto, em virtude do encerramento do processo de liquidação, conforme Decisão n. 61/2015/GCVCS/TCE/RO, Processo n. 160/2008/TCE-RO.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois então.



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

8. A Lei Estadual n.1.737/07, alterada pela Lei Estadual n. 1.751, de 2007, disciplinou e autorizou o processo de liquidação e extinção da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia - CEPRORD, ficando seus bens, direitos e obrigações sob a responsabilidade da SEFIN.

9. Assim, conforme o que foi decidido quando da apreciação dos autos do Processo n. 1.388, de 2010, ocasião em que o colegiado da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas, exarou a Decisão n.489, de 2014, decidindo pelo seu arquivamento ante a perda de objeto, em virtude do encerramento do processo de liquidação, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da economicidade e da celeridade processual, assim como por já ter esta Corte de Contas firmado entendimento conforme Decisão n. 489, de 2014 – 2ª Câmara, DECIDO:

I - Arquivar os presentes autos ante a perda de objeto, em virtude do encerramento do processo de liquidação da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia - CEPRORD, por meio da Lei n. 1.737, de 2007 (alterada pela Lei n.1.751, de 2007);

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE/RO;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVA-SE;

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento do que foi determinado.

Porto Velho-RO., 28 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.755/2009-TCER.  
ASSUNTO : Balancete – Fevereiro de 2009.  
UNIDADE : Companhia de Processamento de Dados de Rondônia – CEPRORD.  
INTERESSADOS : Luiz Carlos de Lima, CPF n. 176.075.151-00.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 312/2015/GCWCS

#### DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos acerca do balancete concernente ao mês de janeiro de 2009, da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia - CEPRORD, encaminhado a esta Corte, em observância ao art. 10 da Instrução Normativa n. 13/2004 –TCER c/c art. 52, alínea “b” e art. 53 da Constituição Estadual-RO.

2. É de se destacar que os balancetes integram às prestações de contas, que devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, anualmente, para a análise e a emissão de relatório técnico em relação aos demonstrativos contábeis.

3. O Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte de Contas registrou que no exercício de 2009 o Poder Executivo, normatizou o processo de liquidação e a extinção de estatais, com fundamento na Lei n.1.737, de 30 de maio de 2007.

4. Por força disso, a responsabilidade para apresentação de informações quanto aos bens, direitos e obrigações foram transferidas para a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

5. Registro ainda, que a Unidade Técnica, por meio da Portaria n. 006/LIQ.GERAL/SEFIN/RO, indicou que o Liquidante-Geral, Senhor Leandro Vicente Low Lopes, designou comissão com objetivo de avaliar ativos e passivos registrados no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2006, da CEPRORD, uma vez que tal Instituição foi declarada extinta.

6. Por fim, opinou a SGCE pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto com fundamento no princípio da celeridade processual, bem como pela pelo princípio da economicidade, tendo em vista se tratar de situação similar a apreciado nos autos de n.1388, de 2010, bem como pelo fato da responsabilidade da prestação de contas da liquidação/extinção da CEPRORD ser do Liquidante Geral do Estado.

7. Destaco por ser de relevo, que em caso similar apreciado pelo Douto Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa, os autos foram arquivados em face da perda de objeto, em virtude do encerramento do processo de liquidação, conforme Decisão n. 61/2015/GCVCS/TCE/RO, Processo n. 160/2008/TCE-RO.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois então.

8. A Lei Estadual n.1.737, de 2007, alterada pela Lei Estadual n. 1.751, de 2007, disciplinou e autorizou o processo de liquidação e extinção da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia - CEPRORD, ficando seus bens, direitos e obrigações sob a responsabilidade da SEFIN.

9. Assim, conforme o que foi decidido quando da apreciação dos autos do Processo n. 1.388, de 2010, ocasião em que o colegiado da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas, exarou a Decisão n.489, de 2014, decidindo pelo seu arquivamento ante a perda de objeto, em virtude do encerramento do processo de liquidação, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da economicidade e da celeridade processual, assim como por já ter esta Corte de Contas firmado entendimento conforme Decisão n. 489, de 2014 – 2ª Câmara, DECIDO:

I - Arquivar os presentes autos ante a perda de objeto, em virtude do encerramento do processo de liquidação da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia - CEPRORD, por meio da Lei 1.737, de 2007 (alterada pela Lei n.1.751, de 2007);

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE/RO;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVA-SE;

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento do que foi determinado.

Porto Velho-RO., 28 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 1.757/2009-TCER.

ASSUNTO : Balancete – Fevereiro de 2009.

UNIDADE : Companhia de Processamento de Dados de Rondônia - CEPORD.

INTERESSADOS : Luiz Carlos de Lima, CPF n. 176.075.151-00.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 313/2015/GCWCS

**DO RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos acerca do balancete concernente ao mês de março de 2009, da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia - CEPORD, encaminhado a esta Corte, em observância ao art. 10 da Instrução Normativa n. 13/2004 -TCER c/c art. 52, alínea "b" e art. 53 da Constituição Estadual-RO.

2. É de se destacar que os balancetes integram às prestações de contas, que devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, anualmente, para a análise e a emissão de relatório técnico em relação aos demonstrativos contábeis.

3. O Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte de Contas registrou que no exercício de 2009 o Poder Executivo, normatizou o processo de liquidação e a extinção de estatais, com fundamento na Lei n.1.737, de 30 de maio de 2007.

4. Por força disso, a responsabilidade para apresentação de informações quanto aos bens, direitos e obrigações foram transferidas para a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

5. Registro ainda, que a Unidade Técnica, por meio da Portaria n. 006/LIQ.GERAL/SEFIN/RO, indicou que o Liquidante-Geral, Senhor Leandro Vicente Low Lopes, designou comissão com objetivo de avaliar ativos e passivos registrados no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2006, da CEPORD, uma vez que tal Instituição foi declarada extinta.

6. Por fim, opinou a SGCE pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto com fundamento no princípio da celeridade processual, bem como pela pelo princípio da economicidade, tendo em vista se tratar de situação similar a apreciado nos autos de n.1388, de 2010, bem como pelo fato da responsabilidade da prestação de contas da liquidação/extinção da CEPORD ser do Liquidante Geral do Estado.

7. Destaco por ser de relevo, que em caso similar apreciado pelo Douto Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa, os autos foram arquivados em face da perda de objeto, em virtude do encerramento do processo de liquidação, conforme Decisão n. 61/2015/GCVCS/TCE/RO, Processo n. 160/2008/TCE-RO.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Pois então.

8. A Lei Estadual n.1.737, de 2007, alterada pela Lei Estadual n. 1.751, de 2007, disciplinou e autorizou o processo de liquidação e extinção da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia - CEPORD, ficando seus bens, direitos e obrigações sob a responsabilidade da SEFIN.

9. Assim, conforme o que foi decidido quando da apreciação dos autos do Processo n. 1.388, de 2010, ocasião em que o colegiado da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas, exarou a Decisão n.489, de 2014, decidindo pelo seu arquivamento ante a perda de objeto, em virtude do encerramento do processo de liquidação, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da economicidade e da celeridade processual, assim como por já ter esta Corte de Contas firmado entendimento conforme Decisão n. 489, de 2014 – 2ª Câmara, DECIDO:

I - Arquivar os presentes autos ante a perda de objeto, em virtude do encerramento do processo de liquidação da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia - CEPORD, por meio da Lei n. 1.737, de 2007 (alterada pela Lei n.1.751, de 2007);

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE/RO;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVA-SE;

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento do que foi determinado.

Porto Velho-RO., 28 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 2.029/2015 – TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - Convênio n. 284/2012/PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e o GRUPO CLÓRICO RECREATIVO E CULTURAL "OS FOLCAIPIRAS DO RÁDIO FAROL", com interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER/SECEL, para promover a "SEMANA DO FOLCLORE NO ARRAIAL DA AFA II" — Processo Administrativo n. 01.2001.00136- 00/2012.

RESPONSÁVEIS : Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-0 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer- SECEL;

Senhor Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol e Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89 - apresentado por seu Presidente.

UNIDADE : Extinta Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer, hoje, Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer (SECEL).

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 303/2015/GCWCS

Considerando o teor da Certidão, às fls. n. 456, que, por sua vez, atesta o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte das pessoas físicas e jurídicas, a saber: Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-0 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer- SECEL -, Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol – e o Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89 -, DECRETO A REVELIA dos jurisdicionados mencionados, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ressalto, por oportuno, que correrá em face dos jurisdicionados revéis, alhures citados, os prazos processuais, independentemente das suas intimações pessoais, exigindo-se tão somente a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, recebendo-o, todavia, no estado

em que se encontra, não podendo, assim, suscitar defesas pretéritas não apresentadas, tempestivamente.

Após, à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação na forma da lei de regência da espécie versada.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO., 23 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0392/2015-TCER – (Decisão n. 461/2014–2ª Câmara – Proferida nos autos do Processo n. 1.902/2013).

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 003/2012/PGE.

UNIDADE : SECEL - Superintendência Estadual dos Esportes, Cultura e Lazer.

INTERESSADOS : ELUANE MARTINS SILVA – CPF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual de Esportes, Cultura e Lazer;

EMANUEL NERI PIEDADE – CPF n. 628.885.152-20 – Ex-Secretário de Estado de Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL;

SILFARNI DA SILVA GUEDES – CPF n. 581.946.222-04 – Então Presidente em exercício da FEDERON;

EMANUEL ELENO MOURA RAMOS – CPF n. 728.766.892-00 – Então Presidente da FEDERON;

FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CNPJ n. 06.175.777/0001-73;

ADVOGADOS : Dr. Marcos Antônio Metchko – OAB/RO n. 1.482;

Dr. Marcos Antônio Araújo dos Santos – OAB/RO n. 846;

Dr. Paulo Rodrigues da Silva – OAB/SP n. 111.706 e OAB/RO n. 509A;

Dr. Eduardo Abílio Kerber Diniz – OAB/RO n. 4.389;

Dr. Edson Antônio Sousa Pinto – OAB/RO n. 4.643;

Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO n. 5.546;

Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva – OAB/RO n. 1.583.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 307/2015/GCWCS

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo, registrado nesta Corte sob o Protocolo n. 11502, de 2015, subscrito pelo advogado do interessado, o senhor Emanuel Neri Piedade, Ex-Secretário Estadual de Esportes, Cultura e Lazer –SECEL., solicitando dilação de prazo para apresentar resposta ao Mandado n. 185/2015/2ª-C-SPJ, exarada nos autos do epígrafado processo.

2. Alega a necessidade de dilação de prazo para que possa proporcionar a sua necessária defesa, salientando a existência de justo motivo para a concessão de tal pedido.

3. Sinteticamente, é o que se tinha a relatar.

### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifica-se, prima facie, que o pleito de dilação formulado pelo Requerente fora manejado após o termo final do prazo concedido, uma vez que notificado em 18 de setembro 2015, às fls. ns. 1.258, e o requerimento

de dilação foi protocolado nesta Corte de Contas em 1º de outubro de 2015.

5. Consigno, por oportuno, que foi concedido ao interessado, o Senhor Emanuel Neri Piedade o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que apresentasse, querendo, as razões e justificativas que entendesse necessárias e suficientes para sanar as impropriedades que lhes foram imputadas ou que recolha o débito imputado, pela Unidade Técnica, constantes do Relatório Técnico, juntado, às fls. ns. 1.164 a 1.179, do processo em apreço.

6. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, no entanto, ainda que, a meu sentir, a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório tenham sido assegurados ao Requerente, haja vista que devidamente citado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o que entender de direito em prol de sua defesa, reputo razoável o deferimento do pedido formulado.

7. Insta salientar que o Ex-Secretário de Estado de Esportes, de Cultura e do Lazer – SECEL., que é servidor público do Município de Porto Velho-RO., noticiou que estava diligenciando na busca de elementos probatórios para melhor exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Não se desconhece a dificuldade de acesso a documentos públicos internos, que passa a ter o jurisdicionado que deixa o cargo público que antes ocupava na condição de agente, fato esse que, provavelmente, ocasionou atraso na análise de seus defensores constituídos.

8. Nesse sentido, entendo plausível o deferimento do pleito para o fim de conceder o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das razões de justificativas, mormente a natureza pública das questões decididas por este Tribunal de Contas, em que se observa o princípio da busca de verdade real, motivo pelo qual se afigura recomendável, in casu, a dilação requerida.

9. Nesse diapasão, com fundamento no art. 183, §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Sic) (Grifou-se).

10. A despeito do que ora é deferido, não se revela em novidade no âmbito desta Corte, conforme a remansosa gama de precedentes, de minha lavra, em casos análogos, neste sentido, incorporam as Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCS, 01/2014/GCWCS, 93/2014/GCWCS, 112/2014/GCWCS, dentre outros.

11. Anoto, porque de império hermenêutico constitucional, que a dilação ora deferida tem por desiderato a garantia do direito de defesa que esta Corte está jungida constitucionalmente a assegurar aos seus jurisdicionados, em homenagem ao contraditório e a amplitude defensiva, princípios estes que, nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari, “são a garantia da plenitude do direito de defesa, hoje reconhecida como direito humano fundamental e característica necessária de uma ordem jurídica democrática”.

### III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, por entender que o pleito formulado, notadamente, em homenagem ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que deduzido pelo defendente, acolho o pleito vertido na peça formal chancelada pelo causídico do Ex-Secretário de

Estado de Esporte de Cultura e Lazer – SECEL., o senhor Emanuel Neri Piedade, e por consectário lógico:

I – DEFIRO o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, a contar da intimação dos advogados subscritores, com fundamento no §2º do art. 183 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte e art. 1º da Lei n. 9.051, de 1995, e ainda, tendo por presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação das Cortes de Contas, o prazo ora fixado deverá ser extensivo aos demais interessados, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 509, do Código de Processo Civil e 580, do Código de Processo Penal;

II – DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara que adote todas as providências legais necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA do Requerente e dos advogados constituídos , quanto ao inteiro teor desta Decisão;

III – JUNTE-SE, aos autos este decism;

IV – SOBRESTE-SE o feito no Departamento da 2ª Câmara até o escoamento do prazo deferido;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRE-SE.

Porto Velho-RO., 28 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO

PROCESSO Nº: 1859/2010  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO – 2ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 080/2009, FIRMADO ENTRE O PODER MUNICIPAL E A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SETOR 06 DE ARIQUEMES.  
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA – CPF 037.338.311-87 EX-PREFEITO  
ANTÔNIO EVERALDO JOCA – CPF 106.975.942-20  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SETOR 06 DE ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 198/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO – 2ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 080/2009. FIRMADO ENTRE O PODER EXECUTIVO E A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SETOR 06 DE ARIQUEMES. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS.

1. Conhece-se de Representação quando atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos nas normas que regem a atuação desta Corte de Contas.

2. Havendo indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário o feito será convertido em Tomada de Contas Especial, por força do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, ressalvando, contudo, o contraditório

e a ampla defesa aos responsabilizados em Decisão de Despacho de Definição de Responsabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 080/2009, celebrado entre o Município e a Associação de Moradores do setor 06 de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação, formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, sobre possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 080/2009, firmado entre o Município de Ariquemes e a Associação de Moradores do Setor 06 de Ariquemes, sob a responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura – Ex-Prefeito e do Senhor Antônio Everaldo Joca – Presidente da Associação, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos nas normas que regem a atuação desta Corte de Contas;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme relatório exarado pelo Corpo Técnico (fls. 192/197);

III - Dar conhecimento, via ofício, desta Decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO;

IV - Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, conforme art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno, na forma das irregularidades constante às fls. 4, 5 e 6 do relatório condutor desta Decisão, ocasião em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em sujeição ao art. 5º, LV, da Constituição Federal;

V - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação destes autos nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 037/TCERO/2006; e.

VI - Adotar as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

### Município de Campo Novo de Rondônia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.020/2015-TCER.  
 ASSUNTO : Parcelamento de débito.  
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia - RO.  
 RESPONSÁVEL : Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 317/2015/GCWCS

##### I - Do Relatório

1. Tratam os autos de pedido de parcelamento de débito, originário dos autos n. 1.725, de 2010, que trata de Auditoria de Gestão Fiscal - 2º Semestre de 2009, realizado na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia-RO.

2. Na ocasião, por meio do Acórdão n. 22/2015-2ª Câmara, foi aplicado multa à Gestora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, Ex-Secretária Municipal de Administração daquela Municipalidade, conforme se abstrai do item n. II, do referido Acórdão.

3. Em seguida, o responsabilizado foi cientificado do teor do referido Acórdão referido, e veio aos autos e requereu a quitação do seu débito, conforme se observa, às fls. ns. 2 a 8, dos autos.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da manifestação de fls. ns. 26 a 27, concluiu que o débito constante no item II, do Acórdão n. 109/2015 - 2ª Câmara, foi recolhido na sua integralidade, restando R\$ 97,88 (noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), fruto de atualização monetária e juros, razão pela qual opinou para que se dê a quitação à Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, a título de racionalização administrativa e economia processual, haja vista que os custos da cobrança dos resquícios seriam em muito superiores ao valor do ressarcimento.

5. Por força do Provimento n. 03 de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas e débito.

Em síntese, é o relatório.

##### II - Da Fundamentação

6. Por oportuno, impende mencionar que a presente fase processual servirá, tão só, para analisar o requerimento de quitação de débito protocolado pelo Senhor Wilma Aparecida do Carmo Ferreira.

7. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico concluiu que o débito constante no item II, do Acórdão n. 109/2015 - 2ª Câmara, foi recolhido na sua integralidade, restando R\$ 97,88 (noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), fruto de atualização monetária e juros, razão pela qual opinou para que se dê a quitação à Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, a título de racionalização administrativa e economia processual, haja vista que os custos da cobrança dos resquícios seriam em muito superiores ao valor do ressarcimento.

8. Para tanto, o Corpo Instrutivo emitiu o demonstrativo de débito do responsabilizado e juntou aos autos, à fl. n. 25.

9. Dito isso, verifico do relatório supra que o Requerente procedeu ao recolhimento do débito imputado pelo item II, do Acórdão n. 22/2015 - 2ªCâmara, no valor originário de R\$ 1.250 (um mil, duzentos e cinquenta reais), restando apenas o valor de R\$ 97,88 (noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), fruto de atualização monetária e juros.

10. Nesse sentido, acolho a manifestação Técnica para o fim de dar a quitação à Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, a título de racionalização administrativa e economia processual, haja vista que os custos da cobrança dos resquícios seriam em muito superiores ao valor do ressarcimento.

11. Portanto, uma vez demonstrado que a Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira adimpliu sua obrigação, imputada por meio do Acórdão n. 22/2015 - 2ªCâmara, há que se conceder plena quitação do débito, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação, como preconizado pelo art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

12. A redação do art. 26 da Lei Complementar n. 154 de 1996 dispõe que comprovado o recolhimento integral, este Tribunal expedirá quitação do débito ou multa, razão pela qual, alternativa não resta a esta Egrégia Corte, que não seja dar a respectiva quitação do débito, com a consequente baixa da responsabilidade em relação à obrigação imputada no item n. II, do referido Acórdão.

##### III - Do Dispositivo

Ante todo o exposto, ACOLHO o pleito formulado pelo Requerente, e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, Decido:

I – CONCEDER a quitação do débito constante no item II do Acórdão n. 22/2015 - 2ª Câmara, em favor da Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação em favor da interessada, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à interessada, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III - APÓS, archive-se os autos, na forma regimental.

JUNTE-SE;

PUBLIQUE-SE;

CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra o que determinado, na forma da lei.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho - RO., 29 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Relator

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.903/2013 – TCER.  
 ASSUNTO : Auditoria Ordinária – cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009).  
 INTERESSADA: Câmara de Guajará-Mirim-RO.  
 RESPONSÁVEL: Fábio Garcia de Oliveira, CPF n. 220.254.478-09, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 319/2015/GCWCS

##### DO RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Relator para exame e deliberação diante da notícia de que o Senhor Fábio Garcia de Oliveira, CPF n. 220.254.478-09, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO., teria procedido ao recolhimento da multa cominada no item II do

Acórdão n. 111/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 178 a 179, dos autos em testilha.

2. Com efeito, verifica-se que, em 8 de outubro de 2015, sob a alegação de recolhimento da multa outrora imposta, o jurisdicionado informou o cumprimento do que foi decidido no Acórdão n. 111/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 178 a 179, em sua integralidade, conforme documento elaborado pelo Senhor Fábio Garcia de Oliveira, CPF n. 220.254.478-09, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO., protocolo n. 11858, de 2015, às fls. ns. 178 a 179, dos mencionados autos do processo em questão.

3. Em pertinente manifestação, às fls. ns. 193 a 194, a Secretaria-Geral de Controle Externo sugeriu que fosse concedida a quitação ao interessado, levando em consideração que teria havido a comprovação do adimplemento da obrigação imposta por esta Egrégia Corte de Contas.

4. Registra-se que, por força do inciso II do Provimento n. 03, de 2013, o Parquet de Contas se abstém de proferir manifestação nos processos relativos à quitação de débito e multa.

Eis o relatório bastante.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem maiores digressões, consoante alinhavado no relatório pretérito, verifica-se a existência de provas nos autos no sentido de que foi procedido o recolhimento do valor da multa, que foi cominada no item II do Acórdão n. 111/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 178 a 179, ao Senhor Fábio Garcia de Oliveira, CPF n. 220.254.478-09, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.

6. Anoto que os comprovantes de pagamentos, às fls. n. 2.244, atesta que o valor efetivamente recolhido pelo interessado, na monta de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), está compatível com o valor imposto no item II do retromencionado Acórdão.

7. Sendo assim, é mister prelecionar que a declaração de quitação do responsável, o Senhor Fábio Garcia de Oliveira, CPF n. 220.254.478-09, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO., com a consequente baixa de sua responsabilidade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro é medida inexorável.

8. Dessa feita, na esteira do art. 26 da Lei Complementar n. 154 de, 1996, comprovado o recolhimento dos débitos, tenho que não pode esta Corte se arrear de conceder a quitação, com a consequente baixa da responsabilidade, o que procedo nessa assentada.

#### DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

I - CONCEDER quitação, do débito em favor do Senhor Fábio Garcia de Oliveira, CPF n. 220.254.478-09, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO., com pertinência à multa constante no item II do Acórdão n. 111/2015-2ª Câmara, tendo em mira o integral adimplemento da dívida de de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), pelo jurisdicionado, devendo, por consectário, ser expedido o respectivo termo de quitação, com baixa da responsabilidade do jurisdicionado, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA;

III – REMETAM-SE, após as providências de praxe, os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento do item I e demais providências de estilo;

IV - PUBLIQUE-SE, a Assistência de Gabinete;

Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO., 29 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Itapuã do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.825/2015-TCER.

ASSUNTO : Pedido de Parcelamento de Multa – Acórdão n. 107/2015 - 2ª Câmara.

INTERESSADO : Raimundo Borges Filho - CPF n. 315.607.502-78.

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste - RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 308/2015/GCWCS

#### I - Do Relatório

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pelo Senhor Raimundo Borges Filho, multado em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) cominada no item II, do Acórdão n. 107/2015 - 2ª Câmara, referente ao processo n. 2905.2013 TCE-RO.

2. O Requerente manifestou a intenção de recolher o valor devido e protocolou nesta Corte pedido de parcelamento de multa, conforme consta do conteúdo da fl. ns. 01, e, para tanto, juntou aos autos os documentos que instruem o pedido.

3. No requerimento, o Senhor José Carlos Monteiro Gadelha solicitou o parcelamento da multa em quatro parcelas de valores iguais, conforme preconiza a legislação que rege a matéria.

4. O Ministério Público não se manifestou nos autos, conforme disposição do Provimento n. 003 de 2013.

É o relatório.

#### II - Da Fundamentação Jurídica

5. Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pelo Senhor Raimundo Borges Filho, multado em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), cominada no item II, do Acórdão n. 107/2015 - 2ª Câmara, referente ao processo n. 2905.2013 TCE-RO.

6. O Ministério Público não se manifestou nos autos, conforme disposição do Provimento n. 3, de 2013, consoante explicitado em linhas pretéritas.

7. Instruindo a sua Petição Inicial, o requerente encaminhou os documentos exigidos pelo artigo 3º da Resolução 64/TCE/RO-2010 para a análise do seu pedido de parcelamento.

8. O Senhor Raimundo Borges Filho solicitou que esta Corte de Contas deferisse o pedido de parcelamento do débito em 4 parcelas de valores iguais.

9. Foi juntado aos autos demonstrativo de débito, de fl. n. 15, cujo valor atualizado da multa alcança o montante de R\$ 1.644,54 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

10. Procedendo à divisão do valor da multa atualizada R\$ 1.644,54 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos),

em 4 parcelas, alcança-se o montante de R\$ 411,13 (quatrocentos e onze reais e treze centavos).

11. Dito isso, concluo que o jurisdicionado preencheu os requisitos necessários para a concessão do parcelamento, uma vez que juntou aos autos os documentos exigidos pelo art. 3º da Resolução 64/TCE/RO-2010.

12. Assim, defiro o pedido do requerente, com o fim de conceder ao parcelamento da multa cominada no item II, do Acórdão n. 107/2015 - 2ª Câmara, referente ao processo n. 2905.2013 TCE-RO, em 4 (quatro) vezes de R\$ 411,13 (quatrocentos e onze reais e treze centavos).

### III - Do Dispositivo

Diante do exposto, em observância à legislação que rege a matéria, DEFIRO o pleito formulado, nas seguintes formas:

I – CONCEDER, com fundamento no caput artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 64/TCER – 2010 o parcelamento da multa atualizada no valor de R\$ 1.644,54 (um mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), imputado pelo Acórdão n. 107/2015 - 2ª Câmara, ao Senhor Raimundo Borges Filho, CPF n. 315.607.502-78 em 4 (quatro) parcelas consecutivas de R\$ 411,13 (quatrocentos e onze reais e treze centavos) cada, devidamente atualizada, vencendo a primeira parcela em 15 dias a contar da notificação e as demais parcelas 30 dias após o vencimento da primeira a serem recolhidas ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS–FDI/TCE-RO, Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este tribunal nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

II – INFORMAR ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – DAR CIÊNCIA do teor desta Decisão ao interessado;

IV – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento desta Decisão.

V - PUBLIQUE-SE.

Porto Velho - RO., 28 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4996/2012-TCER  
ASSUNTO : Representação – Não repasse das obrigações patrimoniais pelo Poder Executivo à unidade gestora do Regime Próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia-RO.  
RESPONSÁVEIS : Valcir Silas Borges, CPF. n. 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal;  
Gerson Neves, CPF. n. 272.784.761-00, Atual Prefeito Municipal;  
Carlos Cesar Guaita, CPF n. 575.907.109-20, Superintendente do Instituto de Previdência - NOVA PREVI;  
Carlos Alexandre Delgado, CPF n. 620.830.742-20, Contador do Município.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 315/GCWCS

### DO RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator, a fim de que seja, agora, dado prosseguimento a marcha processual do feito, ante a manifestação da SGCE, bom como do Ministério Público de Contas;

2. Registre-se que os autos versam sobre Representação, que teve início com o Ofício n. 162/2012-PJ/NBO, de 13/03/2012, da lavra do Douto Promotor de Justiça, André Luiz Rocha de Almeida, da Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

3. A Unidade Instrutiva, em seu último Relatório Técnico, às fls. ns. 603 a 607, assim aduziu, in verbis:

### 3. CONCLUSÃO

Nesse conjunto, resta comprovado que o Senhor Valcir Silas Borges, ex-prefeito, Senhor Gerson Neves, Atual Prefeito, Senhor Carlos César Guaita, Presidente do Instituto NOVA PREVI, e o Senhor Carlos Alexandre Delgado, Contador do Município de Nova Brasileira, estão agindo contra os Princípios da Administração Pública, de modo que estão sonegando informações referentes ao valor inicial de não repasse da contribuição dos servidores ao instituto de previdência devido pela Prefeitura de Nova Brasilândia, além de estarem submergindo falsas informações, contradizendo-se quanto ao mesmo assunto.

À vista de tudo o que fora explanado, a unidade técnica opina pela responsabilidade solidária do Ex-Prefeito, Valcir Silas Borges, Atual Prefeito, Gerson Neves, Presidente do Instituto de Previdência, Carlos César Guaita, e do Contador do Município, Carlos Alexandre Delgado, uma vez que foram descortinados ilícitos graves, a saber:

a) Afronta aos Princípios da Legalidade, Moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, com a infringência no que diz respeito à ao conflito de informações prestadas a esta Corte de Contas, demonstrando sua inidoneidade.

Resta ainda, a responsabilidade solidária do Atual Prefeito, Gerson Neves, Superintendente do Regime Próprio de Previdência Social – Nova Previ de Nova Brasilândia, Carlos César Guaita, e do Contador do Município, Carlos Alexandre Delgado, a saber:

a) Afronta aos Princípio da Publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, com a infringência no que diz respeito à omissão de informações ao órgão de fiscalização de Contas;

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Reputada a ordem de que as Secretarias Regionais diligenciam sob a delegação do Conselheiro Relator, que se adeque multa a ser fixada de acordo a responsabilidade do Senhor Gerson Neves, Atual Prefeito; Senhor Carlos César Guaita, Superintendente do Regime Próprio de Previdência Social – Nova Previ de Nova Brasilândia; e do Senhor Carlos Alexandre Delgado, Contador do Município, de acordo o previsto no art. 55 da Lei Complementar 154/96 e do art. 103 do Regimento Interno do TCER – 96.

II – Caso não se entenda pela aplicação imediata de multa, sugere-se ao e. Conselheiro Relator que determine a diligência das informações necessárias ao conhecimento do valor inicial de não repasse das contribuições dos servidores do período de 2005 a 2009 pela Prefeitura de Nova Brasilândia ao Instituto de Previdência, a fim de que sejam apurados os fatos.

III – Advirta-se aos atuais responsáveis pela importância e necessidade de se repassar informações indispensáveis ao andamento das investigações



desta Corte de Contas, de forma que os mesmo encaminhem os documentos solicitados.

III – Sejam aos representantes dos entes enquadrados no conflito de informações, Senhor Valcir Silas Borges, Ex-Prefeito, Senhor Gerson Neves, Atual Prefeito; Senhor Carlos César Guaita, Superintendente do Regime Próprio de Previdência Social – Nova Previ de Nova Brasilândia; e do Senhor Carlos Alexandre Delgado, Contador do Município indicados a esclarecer tal situação.

4. O Ministério Público de Contas, às fls. ns. 612 a 615, emitiu Parecer n. 02/2015-GPGMP, nos seguintes termos, verbis:

Ante o exposto, manifesta-se o MPC:

a) pela reatuação do presente processo, a fim de que conste na capa dos autos, nos livros e assentamentos do TCE/RO que se trata de Fiscalização de Atos e Contratos, e não de Representação;

b) pela notificação aos Srs. VALCIR SILAS BORGES, GERSON NEVES, CARLOS CÉSAR GUAITA e CARLOS ALEXANDRE DELGADO para que esclareçam o ponto controvertido delineado no Relatório Técnico de fls. 603/607, cuja cópia, s.m.j, deve instruir o expediente a eles encaminhado; e c) pela notificação ao Instituto de Previdência do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, emanada de Sua Excelência, o Conselheiro Relator, para que seja apresentada, junto ao TCE/RO, a informação já requestada pelo corpo técnico da Corte de Contas, consoante Relatório de fls. 603/60717, consignando-se no respectivo expediente, de forma expressa, que o não cumprimento da exigência ensejará a aplicação da sanção prevista no inciso IV, do art. 55, da LCE n. 154/96, ex vi do art. 39 também da LCE n. 154/96.

5. Vieram-me os autos para deliberação.

É o Relatório.

#### FUNDAMANTAÇÃO

6. Ab initio, assinto com o teor do Parecer n. 02/2015-GPGMPC, às fls. ns. 612 a 615-v, no ponto, para determinar a DDP, nova atuação no feito, para transmutar a presente Representação em Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, pois a peça inaugural trata-se apenas de comunicação para conhecimento e providências.

7. Quanto à necessidade se obter mais informações acerca do real valor repassado ou não, pela Municipalidade de Nova Brasilândia do D'este-RO., ao Instituto de Previdência Social do Município especificamente referente aos anos de 2005 a 2009, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de se notificar os responsáveis e se determinar o envio incontinenter das informações sob pena de aplicação de sanção, nos termos do art. 39 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

8. No mesmo sentido, há que se proceder à notificação dos Senhores Valcir Silas Borges, Gerson Neves, Carlos César Guaita e Carlos Alexandre Delgado para esclarecer o ponto controvertido apontado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, às fls. ns. 604 a 605-v.

9. Assim, ao apurar os fatos narrados no processo e considerando, sobremaneira, a ausência de informações hábeis para apreciar o feito, acolho em parte o opinativo da SGCE, às fls. ns. 603 a 607, e in totum o Parecer Ministerial n. 02/2015-GPGMPC, às fls. ns. 612 a 615-v, e determinar ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas a NOTIFICAÇÃO dos jurisdicionados, para a apresentação de justificativas e documentos sob pena de aplicação de sanção por esta Egrégia Corte de Contas.

#### DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO:

I - Ao Departamento Documentação e Protocolo – DDP, proceder à nova atuação dos autos em Fiscalização de Atos e Contratos, e, após;

II – Ao Departamento da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas que, promova a NOTIFICAÇÃO dos Senhores Valcir Silas Borges, CPF n. 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO., Gerson Neves, CPF n. 272.784.761-00, Atual Prefeito Municipal, Carlos Cesar Guaita, CPF n. 575.907.109-20, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO - NOVA PREVI e Carlos Alexandre Delgado, CPF n. 620.830.742-20, Contador do Município, para que esclareçam o ponto controvertido delineado no Relatório Técnico de fls. 603 a 607, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO;

II.I – NOTIFICAR, o Instituto de Previdência do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., na pessoa de seu Presidente o Senhor Carlos Cesar Guaita, CPF n. 575.907.109-20, ou quem o substitua na forma da lei, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO., apresente as informações requisitadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanção na forma do § 2º, do art. 39, c/c inciso IV, do art. 55, da LCE n. 154, de 1996.

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhe os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo.

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando aos Mandados de Notificação às respectivas cópias das Peças Técnicas, às fls. ns. 418 a 424-v e 603 a 607 e Parecer Ministerial n. 02/2015-GPGMPC, às fls. ns. 612 a 615-v.

À Assistência de Gabinete para adotar as medidas de estilo.

Porto Velho-RO., 28 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

### Município de Nova Brasilândia do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3298/2009.

INTERESSADA: Clarice de Carvalho Cardoso – CPF no 032.012.758-32.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste – NOVA PREVI.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 43/2015 - GABEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Irregularidades na Planilha de Proventos. Necessidade de envio da Ficha Financeira atualizada. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Integrais, à senhora Clarice de Carvalho Cardoso, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 041/2009, publicada no D.O.E. nº 1.281, de 9.7.2009 (fl. 31), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, art. 211, da Lei Municipal nº 528/2005, art. 12, inciso I.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 46/48), verificou que estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria da servidora com proventos integrais, com base na remuneração do cargo efetivo e com direito a paridade e extensão de vantagens. Todavia, apontou a necessidade de retificar a Planilha de Proventos e enviar a ficha financeira atualizada.

4. Com efeito, convergindo com a Unidade Técnica, proferiu-se a Decisão Preliminar nº 58/2014 – GABEOS (fls. 53/55) a fim de determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, o envio da Planilha de Proventos que discrimine a forma precisa de como os proventos foram calculados.

5. Em resposta, a Superintendência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI (fl. 59) enviou a Planilha de Proventos contendo o cálculo dos proventos de forma proporcional, quando deveria, com base no fundamento legal do ato concessório, ser de forma integral, visto que a beneficiária é acometida de doença elencada em lei.

6. O Corpo Técnico, ao analisar a documentação enviada pelo Instituto NOVA PREVI (fls. 70/71), fez as seguintes sugestões de encaminhamento:

a) envie planilha de proventos, contendo memória de cálculo, conforme dispõe o art. 26, inciso IV, da IN nº 013/TCER-2004, comprovando que os proventos estão sendo calculados de acordo de forma integral, de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentação e com paridade, observando-se a disposição do art. 7º, inciso IV da CF/88, que veda a percepção de salário mínimo abaixo do mínimo legal;

b) remeta ficha financeira atualizada em consonância com a planilha de proventos.

7. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de Aposentadoria cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da Planilha de Proventos.

8. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos proventos é uma das exigências da Instrução Normativa no 13/TCER-2004, art. 26, VI, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

9. A priori, deve ser consignado que através da Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO de 10.2.2006, firmou-se o entendimento de que, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

10. Contudo, no presente caso, a planilha enviada demonstra que os proventos foram calculados de forma proporcional equivocadamente, visto que a servidora é portadora de doença elencada no art. 14 da Lei nº 528/05 (cardiopatia grave).

11. Conforme reza o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

12. Logo, a servidora deve ser contemplada com proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, sendo necessário o envio de nova Planilha de Proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados da forma correta (integralidade).

Do envio de ficha financeira atualizada.

13. Segundo o art. 26, VII, da Instrução Normativa nº 13/TCER -2004, pontua-se inicialmente que é regra cogente desta Egrégia Corte de Contas o envio do último contracheque do servidor na ativa ou ficha financeira para fins de análise da concessão da aposentadoria.

14. O comprovante de rendimentos permite uma ampla apreciação do Ato Concessório, possibilitando a verificação de enquadramentos financeiros e funcionais da interessada, de acordo com os parâmetros legais ditados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

15. Com efeito, determina-se o envio da ficha financeira atualizada do exercício presente (2015), a fim de conferir se o órgão gestor está realizando o pagamento da servidora inativa de acordo com a nova metodologia de cálculo imposta por esta mesma Decisão.

#### DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste – NOVA PREVI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe nova Planilha de Proventos, acompanhada de Ficha Financeira atualizada (2015), demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma integral com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

II - Cumpra o prazo previsto no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

17. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste – NOVA PREVI e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento.

Porto Velho, 4 de novembro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

### Município de Nova Mamoré

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.898/2013 – TCER.

ASSUNTO : Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

INTERESSADO : Laerte Silva de Queiroz – CPF n. 156.833.541-53 -,  
 Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 302/2015/GCWCS

## I - RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, na Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO., tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar n. 131, de 2009, (Lei da Transparência) pela Municipalidade.

2. O vertente feito foi apreciado na 11ª Sessão da 2ª Câmara havida no dia 17 de junho de 2015, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão n. 88/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 149 a 150, por meio do qual se determinou ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Laerte Silva de Queiroz, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que adotasse as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO., as exigências afetas ao primado da publicidade inseridas no art. 37, caput, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, dentre outras determinações, consoante se depreende dos fragmentos do precitado Acórdão que se traz à colação, verbis:

[...]

ACÓRDÃO Nº 88/2015 – 2ª CÂMARA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DA TRANSPARÊNCIA. INADEQUAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI COMPLEMENTAR N. 131, DE 2009, DA LEI N. 12.527, DE 2011 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 26/TCERO/2010. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS AO JURISDICIONADO. SOBRESTAMENTO.**

1. Observado o descumprimento à base normativa para a materialização do princípio constitucional da publicidade por intermédio de utilização de tecnologia da informação, visando ao aperfeiçoamento da gestão pública e transparência dos atos praticados pela Administração Pública, insertos no art. 37, "caput", da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, afetos ao Portal da Transparência, impõe que seja declarada a sua inadequação.

2. Constatado o injustificado descumprimento às normas de regência à espécie, bem como a determinação da Corte de Contas, o responsável torna-se incurso nas sanções previstas no art. 55, Inciso II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (Precedente: Processo n. 2.833/2013-TCER, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Valdivino Crispim de Souza)

3. Determinações ao saneamento das impropriedades evidenciadas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, na Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, por não atender às exigências afetas ao primado da

publicidade inseridas no art. 37, caput, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, ante a constatação da persistência das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC n. 101, de 2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei n. 12.527, de 2011, e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar adequadamente dados a respeito da receita, apresentando valores globais e não explicitando informações acerca da dívida ativa, conforme item 3.1.2, alínea "c", do Relatório Técnico, às fls. ns. 116 a 119-v;

b) infringência ao art. 7º, I, alíneas "a" a "f", da IN n. 26/TCERO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC n. 101, de 2000, art. 7º, VI, da Lei n. 12.527, de 2011, e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão das impropriedades apontadas no item 3.1.2, alínea "d", do Relatório Técnico, às fls. n. 116 a 119-v, pertinentes à inadequada divulgação de informações relativas à despesa, com apresentação de valores globais e não disponibilização de detalhes em todas as despesas apresentadas;

c) infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição Federal, pela não disponibilização de informações detalhadas sobre recursos humanos, ausência de informações sobre ganhos eventuais e indenizações, não fornecimento do quadro remuneratório de seus agentes e a falta de mais detalhes acerca da remuneração dos mesmos, conforme relato no item 3.1.2, alínea "e", do Relatório Técnico, às fls. ns. 116 a 119-v;

d) infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, Parágrafo Único, II, da LC n. 101, de 2000, art. 5º da Lei n. 12.527, de 2011, e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade apontada no item 3.1.2, alínea "f", do Relatório Técnico, às fls. n. 116 a 119-v, relativo à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, visto que inexistia qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal; e

e) descumprimento dos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão da não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, conforme item 3.1.2, alínea "h", do Relatório Técnico, às fls. n. 116 a 119-v.

II – MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Excelentíssimo Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Laerte Silva de Queiroz – CPF n. 156.833.541-53, no importe mínimo legal de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), ante a grave violação a norma legal, a teor impropriedades evidenciadas no item anterior, bem como pelo descumprimento à Decisão Monocrática n. 263/2013/GCWCS, às fls. ns. 57 a 62, com espeque no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do RITC;

III – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do quantum debeatúr fixados no item II deste Decisum pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – DETERMINAR, via ofício, ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Laerte Silva de Queiroz, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, as exigências afetas ao primado da publicidade inseridas no art. 37, caput, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n.

12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, especialmente no que tange ao saneamento das inconformidades evidenciadas no item I desta Decisão; para tanto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação do agente precitado, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas intentadas, sob pena de multa na forma do 55 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103 do RITC;

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas. (sic) (grifou-se)

3. Em atenção ao item V da mencionada Decisão, o Departamento da 2ª Câmara Expediu, com efeito, o Ofício PCe n. 664/2015/D2ª C-SPJ, às fls. n. 153, destinado ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO., Senhor Laerte Silva de Queiroz.

4. Consta, às fls. n. 172, Certidão do Departamento da 2ª Câmara atestando que decorreu o prazo fixado no item V do mencionado Acórdão, sem, contudo, ter o jurisdicionado de que se cuida atendido à determinação ali consignada, malgrado tenham sido devidamente notificado por intermédio do AR, às fls. n. 154.

5. Assim, vieram os autos para deliberação.

Sintético, é o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Assento, por delimitação temática, que retornam os presentes autos a fim de se perquirir o cumprimento do que determinado por esta Corte de Contas, por meio do item V do Acórdão n. 88/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 149 a 150.

7. Consoante certificou o Departamento da 2ª Câmara, às fls. ns. 172, apesar de se ter notificado o Excelentíssimo Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO., Senhor Laerte Silva de Queiroz, esse, até a presente data, injustificadamente, quedou-se inerte.

8. Malgrado a desatenção, por ora, injustificada do aludido gestor público, dando-se prevalência ao princípio da razoabilidade, que norteia as decisões do julgador, antes de adotar medidas mais drásticas de viés sancionatório, ainda que índole pedagógica, tenho como mister converter os vertentes autos em novel diligência, a fim de que o jurisdicionado em tela, preste as devidas informações acerca de quais providências foram empregadas, fazendo juntar documentos comprobatórios de eventuais medidas adotadas, tendentes ao cumprimento do que foi determinado por meio do item V do Acórdão n. 88/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 149 a 150.

9. Há de se alertar, contudo, que o não-atendimento injustificado da determinação consignada no item V item do Acórdão n. 88/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 149 a 150, aqui reiterada, poderá resultar em sanção pecuniária, após o devido processo legal, com espeque na norma inserta no art. 55, incisos IV e VII, da LC n. 154, de 1996 .

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, com espeque no princípio da razoabilidade, converto o feito em diligência, para o fim de:

I - DETERMINAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO., Senhor Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53 -, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO., as exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, caput, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, especialmente no que tange ao saneamento das inconformidades evidenciadas no item I do Acórdão n. 88/2015-2ª

Câmara, às fls. ns. 149 a 150; para tanto, renova-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação, para que comprove a adoção das medidas eventualmente empregadas, termos do item V do mencionado Acórdão, em homenagem ao princípio da razoabilidade;

II - ALERTAR aos agentes públicos alinhados no item anterior, que o não-atendimento injustificado da medida que ora se reitera, poderá resultar em sanção pecuniária, a ser apurado em procedimento próprio, na forma do regramento cogente insculpido no art. 55, incisos IV e VII, da LC n. 154, de 1996;

III – NOTIFICAR, VIA OFÍCIO, por intermédio de AR a ser entregue em mãos próprias, o jurisdicionado alinhado no item I deste Decisum, encaminhando-lhe, para tanto, cópia desta Decisão e do Acórdão n. 88/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 149 a 150, para conhecimento pleno; o que deverá ser levado a efeito pelo Departamento da 2ª Câmara;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - JUNTE-SE e

VI - SOBRESTEM-SE os presentes autos, no Departamento do Pleno, para o acompanhamento do prazo a que alude o item I desta Decisão;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim que CUMpra as determinações insertas nos itens IV e V, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento do Pleno, para cumprimento das demais medidas ordenadas neste Decisum.

Porto Velho-RO., 23 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Nova União

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.899/2013-TCER.  
ASSUNTO : Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova União - RO.  
RESPONSÁVEL : Lindomar Carlos da Silva - CPF n. 653.409.902-06.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 316/2015/GCWCS

#### I - Do Relatório

1. Tratam os autos de auditoria instaurada por esta Corte de Contas, com a finalidade de analisar o cumprimento da Lei da Transparência, pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim - RO., que teve seu julgamento por esta Corte de Contas, na data de 29 de julho de 2015.

2. Na ocasião, por meio do Acórdão n. 109/2015-2ª Câmara, foi aplicado multa ao Gestor Lindomar Carlos da Silva, Presidente do Poder Legislativo daquela Municipalidade, conforme se abstrai do item n. II, do referido Acórdão.

3. Em seguida, o responsabilizado foi cientificado do teor do Acórdão referido, e veio aos autos e requereu a quitação do seu débito, conforme se observa, às fls. ns. 184 a 194, dos autos.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da manifestação, de fls. ns. 199 a 200, concluiu que o débito constante no item II, do Acórdão n. 109/2015 - 2ª Câmara, foi recolhido na sua integralidade, razão pela qual opinou para que se dê a quitação ao Senhor Lindomar Carlos da Silva, na forma da lei.

5. Por força do Provimento n. 03, de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas e débito.

Em síntese, é o relatório.

#### II - Da Fundamentação

6. Por oportuno, impende mencionar que a presente fase processual servirá, tão só, para analisar o requerimento de quitação de débito protocolado pelo Senhor Lindomar Carlos da Silva.

7. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico de folhas ns. 194 a 195, atestou o valor recolhido pelo Requerente, e sugeriu que fosse dado a quitação da multa em favor do referido servidor, bem como a devida baixa de responsabilidade.

8. Para tanto, o Corpo Instrutivo emitiu o demonstrativo de débito do responsabilizado e juntou aos autos, às fls. ns. 196.

9. Dito isso, verifico no relatório supra que o Requerente procedeu ao recolhimento do débito imputado pelo item II, do Acórdão n. 109/2015 - 2ª Câmara, no valor originário de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais).

10. Uma vez demonstrado, portanto, que o Senhor Lindomar Carlos da Silva, adimpliu sua obrigação, imputada por meio do Acórdão n. 109/2015 - 2ª Câmara, há que se conceder plena quitação do débito, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação, como preconizado pelo art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. A redação do art. 26 da Lei Complementar n. 154 de 1996 dispõe que comprovado o recolhimento integral, este Tribunal expedirá quitação do débito ou multa, razão pela qual, alternativa não resta a esta Egrégia Corte, que não seja dar a respectiva quitação do débito, com a consequente baixa da responsabilidade em relação à obrigação imputada no item n. II, do referido Acórdão.

#### III - Do Dispositivo

Ante todo o exposto, ACOELHO o pleito formulado pelo Requerente, e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, Decido:

I – CONCEDER a quitação do débito constante no item II do Acórdão n. 109/2015 - 2ª Câmara, em favor do Senhor Lindomar Carlos da Silva, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação em favor do interessado, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao interessado, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III - APÓS, archive-se os autos, na forma regimental.

JUNTE-SE;

PUBLIQUE-SE;

CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra o que determinado, na forma da lei.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho - RO., 29 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

### Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3260/2008-TCER (05 VOLUMES) – APENSOS 2781/14 E 3983/14.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO - FORMALIZADA ATRAVÉS DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADM. Nº 0012008020414-6 QUE VERSA SOBRE ATOS ADM. PRATICADOS POR AGENTES DA PREF. MUNIC. DE PVH ENVIADA AO TCER P/ PROVIDENCIAS CABÍVEIS.

RESPONSÁVEIS: ZULEIDE AZEVEDO DE ALMEIDA LEAL - CPF: 141.161.624-34

ADVOGADOS: ANÍSIO FELICIANO DA SILVA - OAB/RO: 36-A; CECÍLIA HOLMES DE ALMEIDA LEAL – OAB/RO: 5198

CÉLIA REGINA MENDONÇA ALEXANDRE

CPF: 191.243.762-72

FERNANDA KOPANAKIS

CPF: 508.559.301-34

JOSÉ STÊNIO ARAÚJO COSTA

CPF: 203.051.093-91

ADVOGADO: CARLOS CORREIA DA SILVA

OAB/RO: 3792

WILSON CORREIA DA SILVA

CPF: 203.598.962-00

ADVOGADO: CARLOS CORREIA DA SILVA

OAB/RO: 3792

MARIA DA PENHA NOBRE PEREIRA

CPF: 001.467.197-27

ADVOGADO: ONILDO PIRES ARAÚJO

OAB/RO: 1636

MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES

CPF: 177.849.803-53

ADVOGADO: ONILDO PIRES ARAÚJO

OAB/RO: 1636

VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA

CPF: 299.524.844-53

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. NOVA NOTIFICAÇÃO.

Ante a ausência de comprovação do cumprimento das determinações desta Corte, salutar que se promova nova notificação dos responsáveis para que deem cumprimento ao Acórdão.

DM-GCESS-TC 00273/15

Trata-se de representação do Ministério Público do Estado julgada parcialmente procedente, através do Acórdão n. 107/2014-Pleno (fls. 1210/1213), em que se determinou, verbis:

[...] XI. DETERMINAR à Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio de sua Procuradoria-Geral do Município, Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – Sempla; Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – Semur para que, respeitadas as devidas competências, conjuguem esforços com o fim de instaurar processo administrativo visando desconstituir o ato administrativo que culminou no cadastramento do lote n. 267 em área pública a particular, bem como para retomar ao domínio público área pública de uso comum do povo da avenida João Goulart, invadida por particulares, observando-se o devido processo legal, sob pena de imputação de sanção pecuniária a ser aplicada nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, além das cominações legais por descumprimento de determinação da Corte de Contas, incumbindo a:

XI-A - Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – Sempla, onde tramitou o Processo de Cadastramento n. 051438/2004 que, no prazo de 90 dias, anule o cadastramento do lote n. 267, concedido a Francisco de Assis Campos, em razão da ilegalidade do ato administrativo praticado em conceder a particular bem público de uso comum do povo, sob pena de não o fazendo, aplicar-se o artigo 71, XI, §2º, da Constituição Federal. Comprove-se perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados da expiração do prazo, as medidas adotadas.

XI-B - Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - Semur, que adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, no prazo de 90 dias, para a restituição ao domínio do município da área pública da avenida João Goulart, concedida a particular mediante processo de Cadastramento do Lote n. 267, sem que houvesse processo administrativo próprio de desafetação ou realinhamento de toda a extensão daquela avenida coletora, como também a restituição ao domínio público da área ocupada ilegalmente por particulares ao longo daquela calçada pública, a exemplo do que ocorre na frente dos lotes números 251, 241 e 230. Comprove-se perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados da expiração do prazo, as medidas adotadas.

XI-C - Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, que proceda, no prazo de 30 dias, ao cancelamento do Alvará de Funcionamento de lanchonete para aquela localidade, caso ainda esteja em vigor, e, em caso negativo, que se abstenha de deferir novo alvará Comprove-se perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados da expiração do prazo, as medidas adotadas;

Caso ainda não tenham sido expedidos ofícios comunicando a nulidade do Acórdão n. 122/2013-Pleno, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob o n. 614 e das medidas administrativas dele decorrentes, ficam todos os atos e ofícios anteriormente expedidos convalidados em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, sendo, portanto, desnecessário a expedição de novos ofícios aos órgãos públicos mencionados nos itens previstos nos itens XI, XI-A, XI-B e XI-C supra; [...]. (grifo nosso)

O Secretário Municipal de Planejamento e Gestão – SEMPLA, Jorge Alberto Elarrat Canto, informou que em virtude da reestruturação organizacional das Secretarias, a SEMUR é a Secretaria apta a promover o cumprimento da decisão desta Corte, conforme a Lei Complementar n. 212/2005 (fls. 1226/1233).

A Secretária Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR, Márcia Cristina Luna, por sua vez, informou a esta Corte que o cadastro do lote n. 267 foi suspenso e atualizado para o Município de Porto Velho, conforme Boletim de Cadastro Imobiliário e Certidão Informativa às fls. 1262/1263.

O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

É o relatório.

Decido.

Acerca das determinações impostas no item XI do Acórdão condenatório, verifico que até o presente momento os responsáveis não encaminharam a referida documentação.

Com relação aos documentos encaminhados pela SEMUR às fls. 1262/1263 referentes ao item XI-B, constato que eles não indicam de forma clara que a Secretaria restituiu (de forma administrativa ou judicial) ao domínio do município a área pública da Avenida João Goulart (lote n. 267), bem como a área ocupada ilegalmente por particulares ao longo daquela calçada pública, a exemplo do que ocorre na frente dos lotes números 251, 241 e 230.

Ante o exposto, considerando, ainda, a informação prestada pelo Secretário da SEMPLA, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova à nova notificação da atual Secretária da SEMUR, por ofício, mediante mãos próprias, para que proceda ao cumprimento dos itens XI-A e XI-B, no sentido de:

a) Anular o cadastramento do lote n. 267, no prazo de 90 dias.

b) Adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis para a restituição ao domínio do município da área pública da Avenida João Goulart (lote n. 267), como também da área ocupada ilegalmente por particulares ao longo daquela calçada pública, a exemplo do que ocorre na frente dos lotes números 251, 241 e 230, prazo de 90 dias.

c) Comprovar as medidas adotadas, encaminhando a documentação a esta Corte, no prazo de 15 dias após a expiração dos prazos concedidos.

II - De igual modo, notifique-se novamente o atual Secretário da SEMFAZ, por ofício, mediante mãos próprias, para que cumpra o item XI-C, no sentido de:

a) Proceder ao cancelamento do Alvará de Funcionamento de lanchonete para aquela localidade (lote n. 267), caso ainda esteja em vigor, e, em caso negativo, que se abstenha de deferir novo alvará, no prazo de 30 dias.

b) Comprovar as medidas adotadas, encaminhando a documentação a esta Corte, no prazo de 15 dias após a expiração do prazo concedido.

III - Alertar a Secretária da SEMUR e o Secretário da SEMFAZ que o não atendimento do Acórdão, nos termos deste Despacho, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá dar ensejo à aplicação de multa, de até R\$ 81.000,00, nos termos do art. 55 da LC n. 154/96, além de outras cominações legais.

IV - Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C.

Porto Velho, 03 de novembro de 2015.

Erivan Oliveira da Silva  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.203/2013 – TCER.

ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades na contratação emergencial de serviços funerários pela SEMAS/RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

REPRESENTANTE : Empresa Funerária Pax Real Ltda. – CNPJ n. 03.696.167/0001-27.

INTERESSADA Senhora Sylvie Cristine de Souza Amado – CPF n. 421.789.402-34 – Servidora Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 301/2015/GCWCSC

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pela Empresa Funerária Pax Real Ltda.– CNPJ n. 03.696.167/0001-27, noticiando supostas impropriedades na contratação emergencial da empresa Marques & Amado Cia. Ltda. – Funerária Dom Bosco -, promovida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social –

SEMAS, para a prestação de serviços funerários a famílias em estado de vulnerabilidade social.

2. O vertente feito foi apreciado na 9ª Sessão Plenária havida no dia 11 de junho de 2015, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão n. 46/2015-Pleno, às fls. ns. 254 a 255, por meio do qual se determinou ao Município de Porto Velho-RO., apresentado nas pessoas dos excelentíssimos Senhores Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal – e Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde -, ou quem estivessem lhes substituindo na forma da lei, que adotassem as medidas necessárias tendentes à apuração disciplinar de servidora municipal que integra, na condição de sócia-administradora, empresa privada, supostamente em contrariedade com a dicção do art. 141, XII, da Lei Complementar Municipal de n. 385, de 2010 (Estatuto dos Servidores do Município de Porto Velho), consoante se depreende dos fragmentos do precitado Acórdão que se traz à colação, verbis:

[...]

ACÓRDÃO Nº 46/2015 - PLENO

[...]

I – Conhecer da Representação oferecida pela Funerária Pax Real Ltda. – CNPJ nº 03.696.167/0001-27, pessoa jurídica de direito privado, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

II – Julgar o mérito parcialmente procedente, apenas e tão somente, no que se refere ao fato de a Servidora Municipal, Senhora Sylvie Cristine de Souza Amado, médica lotada na Unidade Hospitalar Municipal Maternidade Mãe Esperança, integrar, na condição de sócia-administradora, a empresa Funerária São Cristóvão Ltda., não obstante seja servidora pública da Prefeitura de Porto Velho, o que configura, pelo menos em tese, violação art. 141, XII, da Lei Complementar Municipal nº 385, de 2010 (Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho), consoante fundamentos articulados no bojo do Voto;

III – Oficiar ao Município de Porto Velho, nas pessoas dos Excelentíssimos Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, respectivamente, os Senhores Mauro Nazif Rasul e Domingos Sávio Fernandes de Araújo, ou quem lhes estejam substituindo na forma da lei, para que adotem todas as medidas necessárias tendentes à apuração disciplinar do fato descrito no item anterior; para tanto, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação, para que informem a esta Corte a instauração, ou justifiquem a sua eventual não deflagração, do procedimento administrativo precitado;

IV – Dar ciência deste Acórdão à Representante, Empresa Funerária Pax Real Ltda. – CNPJ n. 03.696.167/0001-27, e à interessada, Senhora Sylvie Cristine de Souza Amado – CPF n. 421.789.402-34, Servidora Pública Municipal, via DOeTCE-RO, na forma regimental;

V – Publique-se; e

VI –Após adoção das medidas determinadas, sobrestem os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento da determinação inserta no item III deste Decisum. (sic) (grifou-se)

3. Em atenção ao item III da mencionada Decisão, o Departamento do Pleno Expediu, com efeito, o Ofício n. 731/2015/DP-SPJ, às fls. n. 258, endereçado ao Senhor Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal – e o Ofício n. 732/2015/DP-SPJ, às fls. n. 259, destinado ao Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde.

4. Consta, às fls. n. 261, Despacho do Departamento do Pleno aduzindo que os agentes públicos descritos no parágrafo anterior não teriam atendido à determinação inserta no item III do Acórdão n. 46/2015-Pleno,

às fls. ns. 254 a 255, malgrado tenham sido notificados por intermédio dos ofícios alhures citado.

5. Assim, vieram os autos para deliberação.

Sintético, é o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Assento, por delimitação temática, que retornam os presentes autos a fim de se perquirir o cumprimento do que determinado por esta Corte de Contas, por meio do item III item do Acórdão n. 46/2015-Pleno, às fls. ns. 254 a 255.

7. Consoante noticiou o Departamento do Pleno, às fls. ns. 261, apesar de se ter oficiado a Municipalidade, nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal – vide Ofício n. 731/2015/DP-SPJ, às fls. n. 258 -, e Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde - Ofício n. 732/2015/DP-SPJ, às fls. n. 259 -, até a presente data os jurisdicionados premencionados, injustificadamente, quedaram-se inertes.

8. Malgrado a desatenção, por ora, injustificada da Municipalidade, dando-se prevalência ao princípio da razoabilidade, que norteia as decisões do julgador, antes de adotar medidas mais drásticas de viés sancionatório, ainda que índole pedagógica, tenho como mister converter os vertentes autos em novel diligência, a fim de que a Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., apresentado nas pessoas dos aludidos jurisdicionados, preste as devidas informações acerca de quais providências foram empregadas, fazendo juntar documentos comprobatórios de tais medidas adotadas, tendentes ao cumprimento do que determinado por meio do item III do Acórdão n. 46/2015-Pleno, às fls. ns. 254 a 255.

9. Há de se alertar, contudo, que o não-atendimento injustificado da determinação consignada no item III item do Acórdão n. 46/2015-Pleno, às fls. ns. 254 a 255, aqui reiterada, poderá resultar em sanção pecuniária, após o devido processo legal, com espeque na norma inserta no art. 55, incisos IV e VII, da LC n. 154, de 1996 .

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, com espeque no princípio da razoabilidade, converto o feito em diligência, para o fim de:

I - OFICIAR ao Município de Porto Velho-RO., nas pessoas dos Excelentíssimos Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, respectivamente, os Senhores Mauro Nazif Rasul e Domingos Sávio Fernandes de Araújo, ou quem lhes estejam substituindo na forma da lei, para que adotem todas as medidas necessárias tendentes à apuração disciplinar do fato descrito no item II do Acórdão n. 46/2015-Pleno, às fls. ns. 254 a 255; para tanto, renova-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação, para que informem a esta Corte a instauração, ou justifiquem a sua eventual não-deflagração, do procedimento administrativo precitado, nos termos do item III do mencionado Acórdão, em homenagem ao princípio da razoabilidade;

II - ALERTAR aos agentes públicos alinhados no item anterior, que o não-atendimento injustificado da medida que ora se reitera, poderá resultar em sanção pecuniária, a ser apurado em procedimento próprio, na forma do regramento cogente insculpido no art. 55, incisos IV e VII, da LC n. 154, de 1996;

III – NOTIFICAR, VIA OFÍCIO, os jurisdicionados alinhados no item I deste Decisum, encaminhando-lhe, para tanto, cópia desta Decisão e do Acórdão n. 46/2015-Pleno, às fls. ns. 254 a 255, para conhecimento pleno; o que deverá ser levado a efeito pelo Departamento do Pleno;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - JUNTE-SE e

VI - SOBRESTEM-SE os presentes autos, no Departamento do Pleno, para o acompanhamento do prazo a que alude o item I desta Decisão;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim que CUMpra as determinações inseridas nos itens IV e V, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento do Pleno, para cumprimento das demais medidas ordenadas neste Decisum.

Porto Velho-RO., 23 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### EXTRATO

PROCESSO N°.: 1382/2008-TCER  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM  
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
INTERESSADA: ORMINDA AVELINO DA SILVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 130/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuida os autos de análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, à Senhora ORMINDA AVELINO DA SILVEIRA, no cargo de Assistente Administrativo, Nível V, Faixa 14, com carga horária 40 horas semanais, matrícula nº 49-3, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil da Câmara Municipal de Porto Velho, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que, apresente justificativa ou adote as seguintes providências:

a) Retifique a planilha de proventos na proporção de 71,17%, adequando todas as parcelas que compõe os proventos da servidora Ormind Avelino da Silveira;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, planilha de proventos retificada e a ficha financeira atualizada;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que, em razão da hipótese de dano ao erário em face da continuidade de pagamentos irregulares, o não atendimento a esta decisão ou apresentação de justificativas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 00981/99 (APENSOS PROCESSOS N. 1209, 1531, 1566, 2091, 3006, 3352, 3706, 4359, 4492, 5081 E 5381/98; 0665/99)  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998  
RESPONSÁVEIS: VEREADOR PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES

C.P.F N. 227.632.600-04

PRESIDENTE

VEREADOR AGNALDO ARAÚJO NEPONUCENO

C.P.F N. 290.479.002-00

VEREADOR EDISON GAZONI

C.P.F N. 970.345.258-20

VEREADORA ELLEN RUTH CATANHEDE SALLES ROSA

C.P.F N. 220.711.802-91

VEREADORA FÁTIMA ALVES GONÇALVES ACURSI

C.P.F N. 128.774.501-63

VEREADOR JOÃO DIMAS SILVA

C.P.F N. 032.504.152-00

VEREADOR JONAS ANDRÉ DE MACEDO

C.P.F N. 090.912.462-00

VEREADOR JONATHAS TRAJANO DE OLIVEIRA

C.P.F N. 030.595.292-72

VEREADOR JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS

C.P.F N. 011.209.302-78

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO

C.P.F N. 149.308.542-53

VEREADOR JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO

C.P.F N. 142.824.294-53

VEREADOR JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO

C.P.F N. 110.462.604-72

VEREADOR MANOEL DO NASCIMENTO NEGREIROS

C.P.F N. 167.530.461-00

VEREADOR MÁRIO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA

C.P.F N. 063.054.232-53

VEREADOR RUBENS LUZ SILVA

C.P.F N. 107.050.902-72

VEREADOR RUBENS NONATO MATIAS

CPF 035.757.302-10

VEREADORA RUTH MEGUMI MORIMOTO

C.P.F N. 023.587.408-61

VEREADORA SILVANA MOTA DAVIS LOURENÇO

C.P.F N. 051.564.591-53

VEREADOR SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO

C.P.F N. 028.309.142-87

VEREADOR VALTER CANUTO NEVES

C.P.F N. 013.721.142-20

VEREADOR WILSON PEREIRA LOPES

C.P.F N. 759.042.257-68

VEREADOR YOSSEF JAMIL ZAGLOUT

C.P.F N. 161.916.411-68

ADVOGADO: LAEL ÉZER DA SILVA

OAB/RO N. 630

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 119/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Poder Legislativo do Município de Porto Velho. Prestação de Contas. Exercício de 1998. Irregulares. Artigo 16, inciso III, alínea "b", da LC nº 154/96. Equívoco da Administração anterior na interpretação e aplicação de dispositivos legais. Continuidade dos pagamentos de vantagens concedidas em gestões anteriores.



Inviabilidade da devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé. Aplicação de multa ao Gestor. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 1998, de Responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, Presidente da Mesa Diretora, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato de gestão ilegal, em razão das irregularidades a seguir destacadas:

a) Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c "caput" do artigo 12 da Resolução Administrativa nº 003/TCER/96, pelo encaminhamento extemporâneo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, agosto e dezembro de 1998;

b) Infringência ao artigo 13 da Constituição Estadual c/c artigo 13, alínea "b" da Resolução Administrativa nº 003/TCER/96, em face da não publicação em Diário Oficial da relação nominal dos Servidores ativos e inativos no final de 1998;

c) Infringência ao disposto no artigo 37, "caput" da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e da Moralidade) c/c o artigo 112 da Lei Municipal nº. 901/90, por ter aplicado aos servidores inativos, a título de quinquênios, percentuais acima do que seria devido pelo tempo de serviço efetivamente prestados ao serviço público do Município de Porto Velho, totalizando a importância de R\$27.578,14 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatorze centavos);

d) Infringência ao disposto no artigo 117, parágrafo único, da Lei Municipal nº. 901/90, c/c o art. 194 da CLT e artigo 37, "caput" da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e da Moralidade), por ter pago de forma indevida aos servidores inativos (aposentados), Gratificação de Periculosidade calculada mediante aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, totalizando a importância de R\$1.708,52 (mil, setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos);

e) Infringência ao disposto no artigo 25 da Resolução nº 383/CMPV-94 c/c o artigo 37, "caput", da Constituição Federal (Princípio da Legalidade e da Moralidade), por ter efetuado o pagamento indevido de "gratificação especial de plenário" aos servidores que já se encontravam aposentados, totalizando a importância de R\$15.640,14 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos); e

f) Infringência ao disposto no artigo 37, "caput" da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e da Moralidade) e artigo 26 da Resolução nº 383/CMPV-94, alterada pela Resolução nº 396/CMPV-95, por ter autorizado indevidamente o pagamento de gratificação de nível superior ao Senhor Antônio Aparecido da Silva – Diretor Geral, que não possuía formação de nível superior, requisito este essencial para a concessão de tal benefício, com agravante do servidor não ser do quadro efetivo daquele Poder Público Municipal, totalizando a importância de R\$4.584,36 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

II - Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes – Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 1998, pelo descontrole da gestão em relação à folha de pagamento; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora

fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

III - Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa imputada no item II, seja iniciada as providências para a promoção da devida cobrança;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 154/96, alterada pela Lei Complementar nº 749/13; e

V – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I, do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou impedido, nos termos do art. 134, II, do Código de Processo Civil) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas

## Atos da Presidência

### Deliberações Superiores

#### DECISÃO

PROCESSO No: 3971/15 - TCE-RO  
INTERESSADO: Felipe Lima Guimarães Moreira  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

Decisão n. 151/15/GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução 128/2013/TCE-RO, regulamentando os procedimentos necessários à concessão de folgas compensatórias dos servidores desta Corte de Contas, autoriza, nos arts. 2º e 5º, a concessão do afastamento em razão de atuação em processos seletivos, na proporção de dois dias de folga para cada um dia trabalhado. 2. A mesma norma igualmente previu, após a alteração trazida pela Resolução 159/2014/TCE-RO, que, na impossibilidade de afastamento do servidor, por necessidade da Administração, poderão ser convertidas em pecúnia as folgas adquiridas. 3. Deferimento da conversão em pecúnia dos dois dias de folga adquiridos, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Felipe Lima Guimarães Moreira, Assistente de Gabinete, matrícula n. 990645, objetivando, em decorrência de sua atuação como fiscal no VII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, conversão em pecúnia de dois dias de licença remunerada (fls. 02/03).

2. Acostada ao processo a manifestação da chefia imediata da requerente anuindo com a proposta de conversão direta das folgas (fls. 02) e instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 253/Segesp – fls. 09), a Assessoria Jurídica manifestou-se, por meio do Despacho n. 121/2015-ASSEJUR/TCER (fls. 11), nos seguintes termos

(...) Preenchidos os requisitos, como destacou a própria SEGESP, o direito há de ser concedido ao requerente a critério da Administração; é dizer, se houver conveniência/opportunidade e previsão orçamentária/disponibilidade financeira. (...)

É o relatório.

3. Nos termos do art. 2º, V, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, regulamentando os procedimentos necessários à concessão de folgas compensatórias dos servidores desta Corte de Contas, é possível a concessão do afastamento em razão de atuação em processos seletivos:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

V – atuação em processos seletivos.

4. Mais adiante, após as alterações trazidas pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, a mesma norma dispõe, em seu art. 5º, caput e § 2º, que a atuação em processos seletivos dependerá de ato convocatório expedido pelo Presidente deste Tribunal ou da Escola Superior de Contas, garantindo-se ao servidor folga compensatória na proporção de dois dias de folga para cada um dia trabalhado.

5. Na mesma oportunidade, previu-se que, na impossibilidade de afastamento do servidor, por necessidade da Administração, poderão ser convertidas em pecúnia as folgas adquiridas.

6. Ademais, enquanto o § 5º do mesmo artigo define que o direito ao gozo da folga será adquirido a partir do último dia de comparecimento à convocação, o § 3º do mesmo artigo afasta a concessão da folga caso o servidor, sem expressa justificativa, não comparecer ao trabalho para o qual foi convocado:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (...)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

§ 3º O servidor que, sem expressa justificativa, não comparecer ao trabalho para o qual foi convocado, perderá o direito à folga de todo período de convocação. (...)

§ 5º Adquire-se o direito de gozo a partir do último dia de comparecimento à convocação. (...)

7. Diante disso, compulsando os presentes autos, verifica-se que o requerente adquiriu dois dias de folga em decorrência de sua participação no VII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, realizado no dia 29.03.2015, conforme a

Portaria n. 287/15 (fl. 06) e nos termos da Certidão de fls. 03, indicando que o servidor auxiliou nos trabalhos da organização e atuou como fiscal de prova.

8. Assim, reconhecido o direito a dois dias de folgas compensatórias, a pretensão para a conversão em pecúnia do período trabalhado comporta acolhimento, tendo em vista que a chefia imediata anuiu com o presente requerimento (fls. 02).

9. Desta feita, considerando o pleito do servidor, é de se DEFERIR o pedido para conversão em pecúnia dos dois dias de folga adquiridos, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira.

10. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Converta-se em pecúnia os 2 (dois) dias de folgas compensatórias decorrentes da participação do servidor Felipe Lima Guimarães Moreira no VII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, conforme Demonstrativo de Cálculo de fls. 08, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 87 de 16 de outubro de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0079/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ALBANO JOSÉ CAYE, MOTORISTA, cadastro nº 449, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39		1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/10/2015 a 28/10/2015, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo Triton L200, placa NDP-4807, que será utilizado para conduzir os servidores Charles Adriano Schappo e Ercildo Souza Araújo, ambos da Sgce/Tcer, ao município de Nova Mamoré/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/10/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário Geral de Administração e Planejamento

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 88 de 27 de outubro de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0723/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIRA, FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 100, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.33.90.3		1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39		1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/10/2015 a 14/12/2015, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta para atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/10/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário Geral de Administração e Planejamento

## Sessões

### Atas

## ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e, ainda, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente o Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, devidamente justificado.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 18ª Sessão Ordinária (23.9.2015), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03673/06

Interessado: Antônio Jorge dos Santos - CPF n. 413.822.347-91  
Assunto: Aposentadoria Especial Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais  
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Advogado: Fausto Schumacher Ale – OAB/RO n. 4165  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro e de adoção de medidas pelo órgão de origem, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

2 - Processo n. 02149/12 (Apenso n. 02137/11)

Interessado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011  
Responsável: Edmilson Matos Candido - CPF n. 638.751.959-49  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “faltou voto”  
Observação: Processo com adiamento de discussão, requerido na forma do artigo 148 do Regimento Interno.

3 - Processo n. 03289/07

Interessado: Helder Bezerra de Queiroz - CPF n. 132.074.154-15  
Assunto: Aposentadoria Especial Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais  
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro e de adoção de medidas pelo órgão de origem, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

4 - Processo n. 02210/12

Interessado: Fundo Municipal de Saúde do Município de Castanheiras  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011  
Responsável: Maria de Lourdes da Silva - CPF n. 830.844.449-00 - Secretária Municipal de Saúde  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas à responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras, no exercício de 2011, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

5 - Processo n. 01450/13 (Apenso n. 0089/12)

Interessada: Câmara Municipal de Pimenta Bueno  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
Responsável: Rodnei Lopes Pedroso – CPF n. 190.473.802-82 – Vereador Presidente  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2012, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

6 - Processo n. 01860/13

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
Responsável: Regiane Gonçalves Sobrinho - CPF n. 650.959.952-04 - Secretária Municipal de Ação Social  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas à responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, no exercício de 2012, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo n. 01987/12

Interessado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011  
Responsável: Ana Maria Franskoviaki Ferraz – CPF n. 479.280.772-72 – Secretária Municipal de Assistência Social  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas à responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, no exercício de 2011, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

8 - Processo-e n. 01498/15

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Responsáveis: Mario Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91 - Prefeito Municipal;  
Elucineia Mendes dos Reis - CPF n. 421.243.602-72 - Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, no exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

9 - Processo-e n. 02535/15

Interessadas: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos  
Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania  
Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 396/2014, Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática do Sistema Integrado de Informações Criminais, Gestão de Segurança Pública - PMA, para atender às necessidades da SESDEC  
Responsáveis: George Alessandro Gonçalves Braga, CPF n. 286.019.202-68, Secretário da SEAE; Antonio Carlos dos Reis, CPF n. 886.827.577-53, Secretário da SESDEC  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Considerar prejudicada a análise de legalidade do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 396/14/CELPE/PIDISE, frente à perda do objeto com revogação da licitação, e consequente determinações aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral no sentido de que seja procedido o arquivamento do processo, sem juízo meritório, em razão da revogação da licitação promovida pela administração pública.

10 - Processo-e n. 02606/15

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia  
Assunto: Fiscalização de Atos - Apuração de possíveis casos de nepotismo cruzado praticados no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DER/RO e da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO  
Responsáveis: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – CPF n. 532.637.740-34 - Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte; Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. 612.829.010-87 - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia; Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00 - Superintendente Estadual de Compras e Licitações; Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87 – Diretor Executivo da Superintendência Estadual de Compras e Licitações; Nathália de Sá Lobato - CPF n. 845.846.532- 91 - Membro da Comissão Permanente de Licitações de Obras da Superintendência Estadual de Compras e Licitações; Mayara Gomes Freire da Silva - CPF n. 061.216.989-85 - Coordenadora de Planejamento,

Administração e Finanças do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Converter o autos em Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral no sentido de converter os autos em tomada de contas especial.

11 - Processo n. 02914/13

Interessada: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Assunto: Auditoria - Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) pelos municípios do Estado de Rondônia  
Responsável: Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72 - Prefeito

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Multar o Senhor Zenildo Pereira dos Santos, na qualidade de Prefeito de São Miguel do Guaporé, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas por esta Corte para adequação do Portal de Transparência do Município; e demais determinações ao responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

12 - Processo n. 02855/13

Interessada: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
Assunto: Auditoria Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) pelos municípios do Estado de Rondônia  
Responsável: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15 - Prefeito

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Multar o Senhor César Cassol, na qualidade de Prefeito de Rolim de Moura, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas por esta Corte para adequação do Portal de Transparência do Município; e demais determinações ao responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo n. 02901/13

Interessada: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Assunto: Auditoria - Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) pelos municípios do Estado de Rondônia  
Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68 – Vereador Presidente

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Multar o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas por esta Corte para adequação do Portal de Transparência do Município; e demais determinações ao responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo n. 01707/13 (Adiado na Sessão de 23.9.15) (Apenso n. 00798/12, 02103/12, 02378/12, 03026/12, 03451/12, 03799/12, 04295/12, 05254/12, 00348/13, 00279/13, 05363/12, 05267/12)

Interessada: Secretaria de Estado de Administração

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsáveis: Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00, à época, Secretário de Estado da Administração; Jandira Moreira de Oliveira, CPF n. 784.373.857-68, à época, Contadora da Secretaria de Estado da Administração

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Julgar irregulares as Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012, de responsabilidade de Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração; e Jandira Moreira de Oliveira, à época, Contadora; com determinação e aplicação de multas aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo n. 01344/10 (Apenso n. 00287/10, 00092/10, 04277/09, 03997/09, 03580/09, 02952/09, 02779/09 02676/09, 01904/09, 00647/09, 01338/09)

Interessado: Fundo Especial de Proteção Ambiental

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Responsável: Cletho Muniz de Brito – CPF n. 441.851.706-53 - à época, Secretário de Estado do Desenvolvimento

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, exercício de 2009, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

16 - Processo n. 02698/09

Interessada: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Assunto: Contrato n. 057/2008

Responsável: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72 – Ex-Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Declarar ilegal o Contrato n. 057/2008, em razão da não apresentação de registro próprio com as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, com determinações ao responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo n. 02590/13

Interessada: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Assunto: Convênio n. 086/PGE-2013 – Firmado com a Associação Rádio Comunitária FM

Responsáveis: Eluane Martins Silva – CPF n. 849.477.802-15 – Secretária de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer; Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia – Conveniente – CNPJ n. 02.630.029/0001-82; José Pedro Basílio – CPF n. 106.835.002-44 – Presidente da Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Converter o autos em Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo n. 1720/10 (Apensos n. 00288/10, 00045/10, 04218/09, 03937/09, 03562/09, 03234/09, 02899/09, 02788/09, 02669/09, 01903/09, 01333/09, 00645/09)

Interessado: Fundo Especial de Reequipamento Policial

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009

Responsáveis: Evilásio Silva Sena Júnior – CPF n. 540.913.655-15 – Presidente do Conselho Deliberativo do FUNRESPOL; Ivaneide Soares da Silva – CPF n. 106.738.062-00 – Coordenadora Executiva do FUNRESPOL

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Julgar regular as Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial, exercício de 2009, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo n. 3268/07

Interessada: Neuza Felix Quintão - CPF n. 060.612.142-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Arquivar os autos, em razão da perda do seu objeto, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo n. 1145/05 (Apenso n. 01149/05)

Interessados: Antelmo Fernandes de Souza – CPF n. 139.242.222-15 – Servidor Público Municipal; Antônio Augusto Neves Júnior – CPF n. 248.796.142-20 – Servidor Público Municipal; Giovanni Antônio Pillaca Quispilaya – CPF n. 526.423.482-53 – Servidor Público Municipal; José José Rodríguez Andrade – CPF n. 526.540.872-04 – Servidor Público Municipal; Eduardo Umehara - CPF n. 088.885.008-55 – Servidor Público Municipal; Valmir Favaro Martins – CPF n. 023.542.469-27 – Servidor Público Municipal; Celso Jandir Smaniotto – CPF n. 283.401.160-53 – Servidor Público Municipal; Paula Alessandra Migliavacca – CPF n. 044.096.849-65

Assunto: Admissão de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Declarar a legalidade e por consequência conceder o efetivo registro aos atos de admissão de pessoal dos servidores admitidos pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, aprovados no Concurso Público n. 001/2004, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral, opinando pelo registro dos atos de admissão, em razão da legalidade evidenciada pelo Corpo Técnico.

21 - Processo n. 1023/95 (Pedido de Vista em 09/09/2015) - (Apensos n. 00495/94, 00332/95, 00331/95, 02706/94, 02705/94, 02704/94, 02703/94, 02328/94, 02327/94, 01427/94, 01426/94, 01208/94)

Interessada: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1994

Responsáveis: Laércio Silvério, CPF n. 518.596.379-49, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal; Benedito de Souza Porto Neto, CPF n. 283.353.339-04, Ex-Vereador

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Negar aplicação da Lei Municipal n. 355/01, editada pelo Município de Alvorada do Oeste; indeferir o pedido de quitação formulado pelos Senhores Laércio Silvério e Benedito de Souza Porto Neto, quanto ao débito a ele imputados no item II do Acórdão n. 176/96-Pleno; bem como conceder quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Laércio Silvério, referente à multa Ihe Ihe foi imputada por meio do item III do referido acórdão e demais determinações, por MAIORIA com o Revisor, vencido o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.”

22 - Processo n. 04065/09

Interessado: Rodinê Rodrigues dos Santos - CPF n. 090.666.832-87

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral opinando seja o ato considerado legal e deferido seu registro.

23 - Processo n. 02546/07

Interessado: José Francisco de Freitas - CPF n. 113.685.942-04

Assunto: Aposentadoria Compulsória (Proventos Proporcionais)

Origem: Instituto de Previdência Social de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Registrar, sem análise de mérito, em razão da aplicação dos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, da Proteção à Confiança, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana, dentro outros aplicáveis ao caso, o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com Proventos Proporcionais e sem paridade, ao Senhor José Francisco de Freitas, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

24 - Processo n. 03199/13

Interessada: Alcilete Gonçalves Pimentel de Jesus - CPF n. 055.091.062-04

Assunto: Aposentadoria por Invalidez (Proventos Integrais)

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral opinando seja o ato considerado legal e deferido seu registro

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01829/10 (Apenso n. 03367/09)

Interessada: Câmara Municipal de Costa Marques

Assunto: Auditoria - 2º semestre de 2009

Responsáveis: Jorgeani Ojopi - CPF n. 386.536.212-53, Eugenio Felix dos Nascimento - CPF n. 115.369.502-20, Gean de Oliveira Lopes, José Meireles Filho - CPF n. 204.357.542-20, Valquer Santiago Silva - CPF n. 772.195.112-72, Sidney Pessoa - CPF n. 408.027.792-04

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 02546/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - PROC. ADM. N. 139/SEMDES/2009

Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Nada mais havendo, às 10 horas e 21 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 7 de outubro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente da 2ª Câmara